

Autos de protocolo n. 5503132-82.2022.8.09.0176

MM^a
Juíza,

No dia 19/08/2022, por volta das 20h21, na alameda dos Caraias, qd. 45, lt. 03, setor Rodoviário, Nova Crixás/GO, o autuado [REDACTED] foi preso em flagrante delito em razão da suposta prática da conduta descrita no art. 24-A da Lei n. 10.826/03.

Nas condições de tempo acima descritas, o oficial de justiça primeiro dirigiu-se à residência da vítima Eliene Ferreira dos Santos, ocasião em que a intimou do teor das medidas protetivas fixadas. Logo após, o oficial de justiça desta Comarca dirigiu-se até a residência do autuado, localizada próxima, ocasião em que o intimou do teor das medidas protetivas. Após concluir os atos, o oficial se afastou do local e instantes depois visualizou o autuado tentar entrar na casa da vítima. Na oportunidade, o oficial de justiça dirigiu-se à residência da vítima novamente, localizando o autuado no local. Ao ser questionado, informou que estava no local para falar sobre o teor das medidas protetivas, apesar de cientificado, momentos antes da obrigação de não aproximação. Diante dos fatos, o oficial de justiça da Comarca de Nova Crixás acionou a Polícia Militar, sendo o autuado preso pelo descumprimento das medidas fixadas nos autos n. **5494409-74.2022.8.09.0176**.

O autuado não registra antecedentes criminais

É o relatório. Manifesta-se.

Da análise dos autos, infere-se que se trata de flagrante previsto no artigo 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Por outro lado, foram observadas todas as formalidades legais no momento da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, visto que a nota de culpa foi expedida em atenção à legislação em vigor, dentro do prazo de 24 horas, tendo sido assinada pela Autoridade Policial e pelo preso (art. 306 do CPP). Ainda, foi dada ao preso a oportunidade de comunicar a prisão à sua família, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, assim como houve a oitiva do condutor e, logo após, das testemunhas (art. 304 do CPP).

Logo, a prisão em flagrante é legal e o auto de prisão encontra-se regularmente lavrado, não havendo vícios que possam maculá-lo, razão pela qual deve ser realizada a sua homologação.

In casu, mesmo ciente das medidas protetivas de urgência decretadas em seu desfavor (autos n. **5494409-74.2022.8.09.0176**), o autuado violou a ordem judicial, dirigindo à residência da vítima logo após a ciência de não poder se aproximar dela. Portanto, apesar da oportunidade concedida ao autuado, bastando o respeito às restrições judicialmente impostas na decisão de medidas protetivas, o autuado deliberadamente a violou.

Com efeito, comprovada a ineficácia das medidas protetivas de urgência, não há dúvidas de que a custódia cautelar do autuado mostra-se a única medida capaz de, por ora, neutralizar o perigo à ordem pública que a sua liberdade representa, diante da elevada probabilidade do cometimento de novos delitos da mesma natureza e gravidade, bem como a necessidade de se garantir a efetividade das restrições judiciais previamente decretadas com fundamento na Lei n. 11.340/06:

AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. PRISÃO CAUTELAR EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO A QUO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A QUAESTIO. CONTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Ofertada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 730.123/SP, Rel.: Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe: 8/4/2022).

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes à adequada proteção e do notável risco de reiteração criminosa, de modo a se fazerem presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, manifesto pela homologação do Auto de Prisão em Flagrante e pela conversão da prisão em flagrante de **A** em **PRISÃO PREVENTIVA**, com fundamento nos arts. 312 e 313, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Insta salientar a atuação DILIGENTE, COMPROMETIDA e PROATIVA do ilustre oficial de justiça desta Comarca, **José Rodrigues da Silva Nunes**, o qual verificou prontamente o descumprimento das medidas protetivas de urgência, culminando na efetiva proteção da saúde física e psíquica da vítima.

Nova Crixás, 19/08/2022.

Mário Henrique Cardoso Caixeta
promotor de justiça